

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 07/12/2015 A 11/12/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Tráfico e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes. Causa de diminuição de pena. Impossibilidade. Não provimento aos embargos infringentes.*

Em se tratando de condenação pela prática do crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidencia-se a dedicação da ré à atividade criminosa, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes. Unânime. (ElfNu 0006972-32.2007.4.01.3700, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/12/2015.)

## Primeira Turma

*Militar temporário. Licenciamento. Reintegração e reforma. Enfermidade. Laudo pericial. Incapacidade total e definitiva. Nexo de causalidade.*

Para a concessão de reforma *ex officio* não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que ela tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. Unânime. Precedente. Unânime. (Ap 0002080-74.2002.4.01.3500, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/12/2015.)

*Servidor. Pensão por morte. Ex-companheira. Relacionamento lateral ao casamento (concubinato). Ausência de prova da separação ao menos de fato do instituidor.*

União estável é aquela que pode se converter em casamento ou aquela que, não o podendo, um ou os dois conviventes se encontrem separados de fato dos cônjuges, não se admitindo, porém, que na constância do casamento, e sem separação de fato, possa um dos cônjuges estabelecer simultaneamente união estável com terceira pessoa. Tais relações são consideradas concubinato (art. 1.727 do Código Civil) e desse relacionamento não exsurtem direitos previdenciários recíprocos. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002043-96.2006.4.01.3600, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/12/2015.)

*Precatório complementar. Expedição. Juros de mora e correção monetária. Período compreendido entre a elaboração de cálculos e a expedição da respectiva ordem de pagamento.*

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório, não havendo mora da Fazenda Pública se respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação. Precedentes. (Ap 0013596-64.2002.4.01.3800, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 09/12/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Estudante. Grade horária fechada. Horário especial. Ausência de prejuízo no exercício do cargo. Compensação de horário.*

O horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se à comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, à ausência de prejuízo ao exercício do cargo e à compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Tendo sido atendidos os referidos requisitos, deve ser concedido o horário especial, pois o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da Administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Unânime. (ReeNec 0005352-60.2004.4.01.4000, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 09/12/2015.)

*Procurador autárquico. Transformação da carreira na de procurador federal. Progressão funcional. Nulidade do ato. Vício de competência.*

É evidente a nulidade de portaria exarada por diretor de recursos humanos da Diretoria Colegiada do INSS, que concedeu promoções referentes a períodos em que o INSS não mais possuía competência administrativa relativa ao cargo de procurador autárquico, que havia sido transformado em novo cargo vinculado à Procuradoria-Geral da União. Por tratar-se de promoção efetuada por portaria nula por vício de competência, não há direito a valores retroativos, prejudicada a análise de seus consectários legais. Unânime. (ApReeNec 0009515-49.2004.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 09/12/2015.)

## Quarta Turma

*Roubo qualificado. Habeas corpus. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Garantia da ordem pública.*

A prisão preventiva, medida de natureza cautelar, rege-se pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência. A custódia se revela necessária, dada a participação do paciente em assalto à mão armada a agência da ECT, com outros agentes, em circunstâncias que indicam inegável repercussão negativa no meio social, sinalizando para a prática de novos delitos. Unânime. (HC 0051019-55.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 07/12/2015.)

*Excesso de prazo. Instrução processual concluída. Denegação da ordem de habeas corpus.*

O eventual excesso de prazo na instrução criminal não opera isoladamente, tal qual uma mera soma aritmética, formal e mecânica, do tempo de formação da culpa. Deve, diversamente, ser avaliado em relação a outros fatores processuais, como a complexidade do feito, a quantidade de réus, o proveito que a defesa possa tirar no cumprimento de prazos, além de outros fatores processuais. Configura-se a coação ilegal quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime. Concluída a instrução processual e estando os autos conclusos, fica superada a alegação de excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). Unânime. (HC 0059153-71.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 07/12/2015.)

## Quinta Turma

*Reintegração de posse. Imóvel funcional. Servidor público militar. Ocupação irregular. Encargos e indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser incabível a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular, uma vez que a situação está disciplinada por normas do Direito Administrativo, sendo aplicável a sanção prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0025027-53.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/12/2015.)

*Programa Mais Médicos. Lei 12.871/2013. Projeto Mais Médicos para o Brasil. Médico intercambista. Habilitação para o exercício da Medicina no país de origem. Necessidade.*

O Programa Mais Médicos para o Brasil, criado no âmbito do Programa Mais Médicos, é oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras por meio de intercâmbio médico internacional (Lei 12.871/2013, art. 13, incisos I e II). Uma das condições para a participação do médico intercambista no projeto é a apresentação de habilitação para o exercício da Medicina no país de formação (art. 15, § 1º, da mesma norma), não se preenchendo tal requisito quando a validade do respectivo documento não é confirmada pelo país de origem. Unânime. (AI 0007608-93.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/12/2015.)

*Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Anulação de questões. Extrapolação do conteúdo programático. Não configuração. Desnecessidade de pormenorizar diplomas legais e infralegais.*

Consoante jurisprudência do STJ, a ausência de menção expressa de determinado ato normativo no edital não pode impedir a formulação de questão quando, da análise do conteúdo programático, ficar demonstrado que o conhecimento de tal legislação é inerente à matéria nele prevista. Precedentes. Não se exige a particularização dos diplomas legislativos e dispositivos legais que serão objeto de aferição; destacam-se temas em relação aos quais o candidato deverá demonstrar conhecimento de toda a legislação que envolva a matéria. Maioria. (ApReeNec 0051038-17.2013.4.01.3400, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 09/12/2015.)

*Concurso público. Professor. Universidade federal. Relação profissional-acadêmica entre candidato e membro da banca examinadora.*

A relação orientador-orientando por si só não traduz parcialidade, tendo um caráter profissional, sendo, muitas vezes, inevitável que o primeiro seja integrante de banca examinadora para concurso de professor, especialmente quando se trata de disciplina cujo titular é um expoente, um nome destacado de uma determinada universidade. Maioria. (Ap 0002441-09.2008.4.01.4300, rel. p/ acórdão Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 09/12/2015.)

## Sexta Turma

*Imóvel funcional situado no Setor Residencial do Hospital das Forças Armadas – HFA. Pretensão de alienação. Impossibilidade.*

Os imóveis funcionais situados no Setor Residencial Interno do HFA não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei 8.025/1990, uma vez que não são unidades residenciais autônomas, mas integram o complexo hospitalar. Unânime. (Ap 0000112-08.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 07/12/2015.)

*Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Lei 9.782/1999. Bebida láctea. Consumidor. Indução a erro. Inexistência de competência da Anvisa para atuar como órgão fiscalizador na espécie.*

Desborda da previsão constante da Lei 9.782/1999 a autuação da Anvisa, que não está adstrita ao regime de vigilância sanitária. A possível indução do consumidor a erro, em razão de publicidade que o leva a crer estar adquirindo produto elaborado com tipo de chocolate que, em verdade, não consta da fórmula da bebida láctea, escapa do controle atinente à fiscalização da Agência. Unânime. (ApReeNec 0025110-69.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 07/12/2015.)

## Oitava Turma

*Execução fiscal. Multa por infração à legislação ambiental. Crédito não tributário. Prescrição quinquenal.*

A multa por infração à legislação ambiental possui natureza não tributária, razão pela qual não incidem as regras atinentes à prescrição previstas no Código Tributário Nacional, mas aquelas do Decreto 20.910/1932. Unânime. (ApReeNec 0000437-76.2006.4.01.4200, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 11/12/2015.)

*Taxa de ocupação. Majoração da base de cálculo. Ausência de vistoria individualizada e de notificação prévia dos interessados. Nulidade. Princípio da segurança jurídica.*

No período anterior à entrada em vigor da Lei 13.139/2015, os procedimentos administrativos para definição ou revisão do valor do domínio pleno de imóvel de propriedade da União, necessários para que se estabelecesse o montante devido a título de taxa de ocupação, pressupunham a cientificação prévia e pessoal do detentor da posse, e a vistoria individualizada do bem. Assim, se o trabalho realizado pelo Incra não atendeu às especificidades físicas e econômicas de cada lote, necessárias para o estabelecimento do valor do domínio pleno do terreno, efetuada uma avaliação genérica, presume-se que os valores apurados não correspondem à realidade. Unânime. (Ap 0020410-89.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/12/2015.)

*Contribuição incidente sobre a mão de obra empregada em edificação. Prescrição. Comprovação documental do direito alegado.*

A efetiva comprovação de que a construção sobre a qual se pretende a cobrança das contribuições sociais foi concluída há mais de cinco anos do respectivo lançamento impõe o reconhecimento da prescrição. Unânime. (ApReeNec 0008641-72.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/12/2015.)

*Contribuição para o Funrural. Produtor rural. Pessoa física. Não incidência sobre a comercialização da produção. Exigibilidade. Lei 10.256/2001.*

O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, que impunham a contribuição para o Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. A Lei 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da referida contribuição, pois, ainda que superveniente à EC 20/1998, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Unânime. (ReeNec 0065670-14.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/12/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)